



Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda.
Av. Dr. José Neves, 610 - Bairro: Jardim América.
Rio Pomba - Minas Gerais - CEP: 36.180-000
delreypneus@gmail.com
Tel.: (32) 3571-1745
CNPJ: 19.409.408/0001-40 - IE: 558.4192110 048
Bradesco: Agência: 2454-6 / Conta Corrente: 13-2

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA - MG
A/C SETOR DE LICITAÇÕES

REFERENTE ao edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2023, PROCESSO Nº 038/2023, realizado no dia 24 de Abril de 2023.

A empresa Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda., CNPJ nº 19.409.408/0001-40, sediada na Av. Dr. José Neves, nº 610, bairro Jardim América, cidade de Rio Pomba - Minas Gerais, CEP nº 36.180-000, neste ato representada por seu representante legal ao final subscrito, vem apresentar os fatos que circundam o Pregão acima supracitado.

PRELIMINARMENTE

O presente Edital torna público:

A Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira, com endereço na Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 232, Centro, Rosário da Limeira - MG, por intermédio de seu Pregoeira o Sr. Erica Ribeiro Pogianeli Sudal, nomeado pela Portaria nº 059/2023, torna público aos interessados a abertura do Processo Licitatório n.º 038/2023, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, na modalidade Pregão Presencial tipo Registro de Preço nº 016/2023, objetivando o REGISTRO DE PREÇO para futuras e eventuais aquisições de pneus novos, conforme descrições, especificações, quantidades e condições constantes neste edital e seus anexos, destinados à manutenção da frota automotiva da prefeitura municipal de rosário da limeira, bem como veículos conveniados.

O mesmo define como objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preço, objetivando futuras e eventuais aquisições de pneus novos, conforme descrições, especificações, quantidades e condições constantes neste edital e seus anexos, destinados à manutenção da frota automotiva da prefeitura municipal de rosário da limeira, bem como veículos conveniados.

DOS FATOS

Na decorrência do Pregão, após iniciada a fase de lances, foi aberto o envelope referente à documentação de habilitação. Foi constatado que a empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI** estava ferindo o item 8.1.7 do referido Edital, e assim, a pregoeira tornou a empresa inabilitada perante o processo.

O Edital em análise, traz o descrito no Item 8.1.7:

Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – **IBAMA, emitido em nome do fabricante.** (Documento exigido para fins de participação dos itens relacionados à aquisição de pneus);

Como explicativo, ficava permitida a participação da sessão somente às empresas que possuísem o Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em nome da fabricante dos pneus, sendo vedada a apresentação de referida documentação em nome de empresa importadora ou somente comercializadora como forma de execução da exigência.

Sendo assim, todas as marcas que foram inseridas na proposta da empresa acima citada não são fabricadas em solo nacional e sim são oriundas de importação, fazendo assim com que as mesmas não consigam se enquadrar no **Item 8.1.7**, do Edital em análise.

Como forma de recurso, a empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI** expôs seu parecer referente ao item 8.1.7, onde a mesma discorre:

De início, frisa-se que a possibilidade de exigência de certificação de regularidade junto ao IBAMA nos editais de licitações, é incontroversa. A controvérsia está, na verdade, em relação à interpretação da resolução pela Administração.

A certificação, ora discutida, é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente. O seu objetivo principal é a inspeção do descarte e da utilização de pneus e correlatos, a fim de viabilizar um procedimento atento à preservação ambiental.

A controvérsia, cinge-se então, em relação à possibilidade da apresentação da certificação do IBAMA emitida em nome do IMPORTADOR de pneus, cuja disponibilização também é conferida pelo órgão e está expressamente prevista na Resolução 416/2019, emitida pelo Conama:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução. (...)

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresa fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível. (...)

Assim, a empresa em destaque usa de seu parecer com o intuito de formular uma percepção ampla da Resolução 416/2019 do Conama. A resolução em destaque é focada em impor regras para o descarte de pneumáticos após o seu uso, independente de qual a origem dos mesmos.

Contudo, a empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI mantém uma política de fazer questionamentos a Editais embasados na restrição de participação de empresas importadoras de pneus, mas a mesma já recebeu resposta do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE) e foi intimada a evitar tais denúncias de mesmo teor, como pode ser visto em cópia de Edital em anexo:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Secretaria da 1ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, §1º, inciso I, da Resolução TC nº 12/2008, intima a parte interessada do despacho exarado pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Substituto Relator Hamilton Coelho, em face do documento protocolizado sob o n. 1074511/2014, referente ao processo abaixo relacionado: Processos: 923.974 (apensado ao 912.356) Natureza: Denúncia Município: Teixeiras Parte: Sra. Vanderléia Silva Melo - OAB/SP n.293.204 - Denunciante.

Despacho: A exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, prevista no item 8.1.12 do Edital do Pregão Presencial n. 010/2014, promovido

pela Prefeitura Municipal de Teixeira, abordada pela denunciante no processo n. 912.356 e reiterada no de n. 923.974, (recentemente apensados), **não é restritiva aos interesses da Administração e dos particulares** capazes de ensejar a determinação de anulação ou a suspensão do certame. **Determinada, ainda, a intimação da denunciante para que evite apresentar denúncias** com identidade das partes, do objeto e do pedido, como as de n. 912.356 e 923.974, **pois além de despicienda, já que este Tribunal tem ciência da possível irregularidade, ação dessa natureza demanda a movimentação desnecessária de recursos humanos e financeiros públicos, o que vai de encontro ao exercício da cidadania.**”

Não sendo fato único, o Edital do Município de Astolfo Dutra no Processo 096/2021 – Pregão 042/2021 também traz a exigência de tal documentação e expressa as respostas positivas juntamente ao TCE sobre outros Editais que obtiveram o mesmo empasse e cópia do Edital está anexo.

Sendo assim, há uma gama de pareceres favoráveis à solicitação do Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em nome da fabricante que obtiveram respostas negativas quanto à solicitação de sua retirada do Edital.

Em síntese, a problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório que possui o objetivo de sanar as necessidades do município e da população, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

O recurso apresentado traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de itens do Edital seja ignorada e que a mesma possa participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se **INCABÍVEL**, com a qual a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

É de claro entendimento que a vinculação ao edital visa trazer segurança a administração e para os administrados, não podendo o princípio ser ignorado pelo próprio poder público.

E é possível destacar que a recorrente realizou tentativa de impugnação do ato convocatório, a qual foi frustrada, e mesmo assim, a mesma decidiu participar do Processo Licitatório.

Há passagem no Edital, situada no Anexo IV, definida pela solicitação de declaração de que a preponente **CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITACAO**. Tal declaração foi confeccionada, assinada e apresentada pela recorrente. Tal atitude pode ser enquadrada no Art. 155, inciso VIII da Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021, o qual fala das infrações e sanções administrativas, onde o mesmo discorre:

VIII – **apresentar declaração ou documentação falsa** exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Sendo assim, a recorrente tinha ciência que não conseguiria cumprir os requisitos de habilitação e mesmo assim resolveu participar do Processo Licitatório com apresentação de declaração em desconformidade com a realidade. O não preenchimento dos requisitos pela empresa em destaque atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, até trazer prejuízos ao Órgão Licitante, visto que o setor de saúde depende diretamente das ambulâncias em pleno funcionamento.

DO PEDIDO

A Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda. vem por meio deste, solicitar a verificação das informações descritas acima, com o intuito de realizar o alinhamento entre o que é solicitado em Edital e o que foi apresentado pelo licitante acima supracitado, tomando as medidas cabíveis para a resolução do ocorrido, e a manutenção da decisão realizada na data da sessão.

Solicitamos também a penalização da empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI perante o Art. 156 inciso III e IV da Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021, que se caracteriza em impedimento de licitar e contratar com a Administração e a aplicação de declaração de inidoneidade.

19.409.408/0001- 40
DEL REY PNEUS PEÇAS E
EQUIPAMENTOS LTDA
Av. Dr José Neves, 610
Jardim America - CEP 36 180-000
RIO POMBA - MG

Rio Pomba, 27 de Abril de 2023.

Maycon Vaz da Silva

Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda.
Maycon Vaz da Silva

Consórcio Intermunicipal de Saúde União da Mata

7.10 - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do **FABRICANTE** dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA n.º 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN n.º 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

OBS: O item 7.10 guarda consonância com a decisão favorável do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, notadamente do Processo n.º 923.974 (apensado ao 912.356) conforme decisão abaixo colacionada, Processo n.º 924.229 (decisão em apenso). Tais itens tem respaldo ainda nas seguintes leis especiais: art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93, às normas da Resolução do CONAMA n.º 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN n.º 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, Instrução Normativa n.º 06, de 15 de março de 2013 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, Instrução Normativa n.º 6, De 24 De Março de 2014 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, artigo 17-C da Lei Federal 10.165/00, artigo 9º, inciso VIII da Lei Federal n.º 6938/1981, relatório de pneumáticos do Conama de 2013, entre outras decisões de Tribunais Superiores.

“O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 1ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, §1º, inciso I, da Resolução TC n.º 12/2008, intima a parte interessada do despacho exarado pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Substituto Relator Hamilton Coelho, em face do documento protocolizado sob o n. 1074511/2014, referente ao processo abaixo relacionado: Processos: 923.974 (apensado ao 912.356) Natureza: Denúncia Município: Teixeira Parte: Sra. Vanderléia Silva Melo - OAB/SP n.293.204 – Denunciante.

Despacho: A exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, prevista no item 8.1.12 do Edital do Pregão Presencial n. 010/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Teixeira, abordada pela denunciante no processo n. 912.356 e reiterada no de n. 923.974, (recentemente apensados), não é restritiva aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a determinação de anulação ou a suspensão do certame. Determinada, ainda, a intimação da denunciante para que evite apresentar denúncias com identidade das partes, do objeto e do pedido, como as de n. 912.356 e 923.974, pois além de despicienda, já que este Tribunal tem ciência da possível irregularidade, ação dessa natureza demanda a movimentação desnecessária de recursos humanos e financeiros públicos, o que vai de encontro ao exercício da cidadania.”

OBSERVAÇÕES:

a) Todos os documentos de habilitação emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa efetuada por Tradutor Juramentado e também devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1385
CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

17.1.8 - Declaração, observadas as penalidades cabíveis, de superveniência de fato impeditivo da habilitação – **Anexo III**;

17.1.9 - Declaração da **licitante** de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do Decreto Federal **4.358/2002 (Anexo IV)**;

17.1.10 - Declaração assinada pelo representante legal da empresa, contendo qual categoria está classificada a empresa licitante (**Anexo VI**);

17.1.11- Certificado de regularidade junto ao **IBAMA**, Cadastro Técnico Federal, **emitido em nome do FABRICANTE** relativo ao cadastro de fabricação de pneus e similares, nos termos da Resolução CONAMA nº 416/2009 e Instrução Normativa nº 01/2010;*

17.1.12- Certificado de regularidade junto ao **IBAMA**, Cadastro Técnico Federal, **emitido em nome da empresa LICITANTE** relativo ao cadastro de comercialização de pneus e similares, nos termos da Resolução CONAMA nº 416/2009 e Instrução Normativa nº 01/2010;

**Conforme já se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela legalidade quanto à exigência do Certificado Técnico Federal - CTF - IBAMA em nome do FABRICANTE DOS PNEUS, em alguns processos:*

DENÚNCIA N. 1007873

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

EXERCÍCIO: 2017

DENUNCIANTES: COMERCIAL REAL DE PNEUS LTDA. - ME E VANDERLEIA SILVA MELO

DENUNCIADOS: AILTON SILVEIRA DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENTRE FOLHAS DE MINAS, E VICTOR PEDRA ROCHA, PREGOEIRO

MPTC: MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

DENÚNCIA N. 1040630

DENUNCIANTE: JÚLIA BALIEGO DA SILVEIRA

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

EXERCÍCIO: 2018

PROCURADORA: RENATA GALINARI MOISÉS, OAB/MG 154.436

MPTC: GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

DENÚNCIA N. 1066727

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

DENUNCIANTE: JÚLIA BALIEGO DA SILVEIRA (OAB/SP 379.993)

DENUNCIADOS: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI, E EDILSON ROSA ALVES, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI E SUBSCRITOR DO EDITAL DE LICITAÇÃO REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 20/2019 (PROCESSO LICITATÓRIO N. 71/2019)

PROCURADORA: RENATA GALINARI MOISÉS, OAB/MG 154.436

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

Observação:

a) As declarações relacionadas no **Item 17.1**, deverão estar emitidas em papéis timbrados dos **Órgãos** ou **Empresas** que as expediram.

17.2 - Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar: